



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO N° 0007248-19.2002.8.14.0301

COMARCA: BELÉM – 2ª Vara da Fazenda da Capital

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HUBERTUS FERNANDES GUIMARÃES

APELADOS: VALÉRIA MARIA BARRETO QUINTO – ME E OUTROS

ADVOGADO: THADEU DE JESUS E SILVA – OAB 1410

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – TAXA DE ALVARÁ – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em matéria tributária, dispõe o art. 150, II, b da Constituição Federal que os tributos não podem ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

2. Na hipótese em julgamento resta claro que, a despeito da Lei Estadual ter sido sancionada e publicada em 27 de dezembro de 2001, somente na republicação da referida norma legal no DOE de 14 de janeiro de 2002, está, justamente, a Tabela I, item 2.2.16 – Máquinas Eletronicamente Programadas para demais jogos, no valor de 148,82 UPC.

3. A r. sentença de primeiro grau, ora reexaminada, não merece reparos eis que a nova taxa instituída pelo Poder Público não pode ser cobrada no exercício de 2002, mas tão somente a partir de 14 de janeiro de 2003, a quando da publicação do anexo em que consta a tabela que serve de base de cálculo que atingiu os impetrante/apelantes em seus negócios.

4. Recurso Conhecido e Improvido, para manter incólume a sentença recorrida e, em sede de reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação e Reexame de Sentença, em Mandado de Segurança.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto e em Reexame necessário manter a sentença de 1º Grau nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018.



Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário interposto pelo Estado do Pará, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos de Mandado de Segurança Impetrado por VALÉRIA MARIA BARRETO QUINTO – ME e Outros, ora sentenciados/apelados, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada se abstenha, durante o ano de 2002, de cobrar o tributo Taxa de Alvará, criado pela Lei Estadual nº 6.420/2001, bem como, se abstenha de aplicar qualquer punição aos mesmos, pelo recolhimento da taxa citada, referente às atividades desenvolvidas no ano de 2002.

Conforme consta na petição inicial os impetrantes/apelados, alegaram que são empresas proprietárias e exploradoras de máquinas eletrônicas de jogos de diversões e recreações, sendo que afirmam que pagaram no ano de 2001, a Taxa prevista no Item 2.1.1 da Tabela I, anexa a Lei Estadual n. 6.010/96, no valor correspondente a 74,41 UPC que é arrecadada pela Secretaria Executiva de Segurança Pública.

Ocorre que o art. 2º da Lei n. 6.430/2001, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 14 de janeiro de 2002, alterou a redação original da Lei Estadual nº 6.010/96, instituindo a Taxa de Alvará no seu item 2.2.16, correspondente a 148,82 UPC mensais,.

Ressaltam que a Lei n. 6430 foi sancionada em 2001, mas só foi publicada na íntegra em 14 de janeiro de 2002, portanto, sua cobrança só poderia ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2003.

Ao final requereu a concessão da medida liminar, afim de que a autoridade tida coatora se abstenha de cobrar a taxa neste ano de 2002, bem como, de tomar qualquer medida restritiva à operação das máquinas eletrônicas de entretenimento de propriedade dos impetrantes, tais como interdição, apreensão ou assemelhado, em razão do não pagamento do referido tributo. Recebidos os autos pelo Juízo de piso, se reservou a apreciar o pedido de liminar após recebidas as informações da autoridade tida coatora e após recebidas as informações, deferiu o pedido de concessão da liminar (fls. 102/103) e, determinou a citação do Estado do Pará, para ingressar na lide na qualidade de



litisconsorte passivo necessário.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 107/126.

Inconformado com esta decisão o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento, requerendo o conhecimento e provimento do mesmo, com a finalidade de ser anulada a decisão monocrática hostilizada.

O Promotor de Justiça de 1º Grau exarou parecer favorável a concessão da segurança requerida.

No mérito, foi proferida sentença concedendo a segurança postulada (171/174).

O Estado embargou da decisão de concessão da segurança, porém, os embargos foram rejeitados (fl.179).

Inconformado com a sentença concessiva da segurança o Estado do Pará interpôs o recurso de apelação (fls. 180/197), ocasião em que requereu o conhecimento e provimento, afim de que seja reformada a decisão do juízo de 1º grau.

O juízo de 1º Grau recebeu a apelação em ambos os efeitos, intimou os apelados para as suas contrarrazões recursais e, ao final, encaminhou os autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme certidão de fls.200, os apelados não apresentaram suas contrarrazões recursais.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e, posteriormente redistribuídos a minha relatoria (fl. 204).

Na condição de relatora, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial que, através do parecer da douta Procuradora de Justiça, Maria da Conceição de Mattos Sousa, se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Os autos vieram-me conclusos em 05 de abril de 2017.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

In casu, verifica-se que o reexame da sentença é efetivamente necessário nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

A apelação preenche requisitos intrínsecos recursais, quais sejam: legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou estimativo do direito de recorrer; assim como os extrínsecos, tempestividade e regularidade formal, estando o apelante dispensado do preparo.

MÉRITO.

O cerne da questão posta será a análise sobre o acerto ou não do Juízo a quo em determinar que a autoridade impetrada se



abstenha, durante o ano de 2002, de cobrar o tributo Taxa de Alvará, criado pela Lei Estadual nº 6.420/2001, bem como, se abstenha de aplicar qualquer punição aos mesmos, pelo recolhimento da taxa citada, referente às atividades desenvolvidas no ano de 2002, uma vez que tal cobrança não obedeceu o princípio da anterioridade tributária, já que a lei fora republicada no mesmo ano da exigência da obrigação.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que a Lei n. 6.430/2001, que criou uma nova taxa, antes inexistente, qual seja a Taxa de Alvará, prevista na Tabela I, item 2.2.16 – Máquinas Eletronicamente Programadas para demais jogos, no valor de 148,82 UPC, foi sancionada e em 27 de janeiro de 2001 e foi republicada em 14 de janeiro de 2002.

Nesse sentido, sabemos que, em matéria tributária, dispõe o art. 150, II, b da Constituição Federal que os tributos não podem ser cobrados no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Pois bem. Importa consignar que a lei, quando republicada, é em razão de que fora publicada com vícios, defeitos ou omissões e, somente após as retificações, tem-se a sua vigência.

Na hipótese em julgamento resta claro que, a despeito da Lei Estadual ter sido sancionada e publicada em 27 de dezembro de 2001, somente na republicação da referida norma legal no DOE de 14 de janeiro de 2002, está, justamente, a Tabela I, item 2.2.16 – Máquinas Eletronicamente Programadas para demais jogos, no valor de 148,82 UPC (fl. 92) que atingiu os impetrante/apelantes em seus negócios).

Depois disso, registro que na hipótese em julgamento a referida norma legal não foi republicada em razão da ocorrência de mero erro material, mas sim de irregularidade formal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

RECURSO OBRIGATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE DOURADOS N. 061/02 - INSTITUIÇÃO DA COSIP - FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ANEXO ÚNICO - EXIGÊNCIA SOMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DO ANEXO - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPROVIMENTO. (TJ-MS - Reexame de Sentença: 8954 MS 2005.008954-4, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 23/08/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/09/2005). Grifei

TRIBUTÁRIO - IPTU - TAXA DE LIMPEZA - TAXA DE COLETA DE LIXO - TAXA DE EXPEDIENTE - COBRANÇA BANCÁRIA ÚNICA (CBU) - LEIS MUNICIPAIS - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE 1. "O princípio tributário da anterioridade (CF, art. 150, III, b,) impede o lançamento ou a majoração de imposto no mesmo exercício fiscal em



que foi publicada a lei que autorizou a sua instituição ou majoração. 3. Não tem eficácia a lei se não foi publicado o anexo em que consta a tabela que serve de base de cálculo do tributo (RE n.º 114.070, Min. Carlos Madeira; REsp n.º 113.767, Min. José Delgado; REsp n.º 20.106, Min. Demócrito Reinaldo)" (ACMS n. , Des. Newton Trisotto). 2. As despesas com a confecção e a remessa do carnê para a cobrança de tributos é ônus que deve ser suportado pelo órgão arrecadador, e não repassado ao contribuinte sob o equivocado rótulo de "taxa de expediente. (TJ-SC - AC: 30808 SC 2003.003080-8, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 27/10/2003, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Imbituba.). Grifei.

Com maestria, o doutrinador Sacha Calmon Navarro Coêlho ensina: o princípio da anterioridade expressa a idéia de que a lei tributária seja conhecida com antecedência, de modo que os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, saibam com certeza e segurança a que tipo de gravame estarão sujeitos no futuro imediato, podendo, dessa forma, organizar e planejar seus negócios e atividades. (COÊLHO, 2005, p. 213)

Desta forma, inegável a relevância dos fundamentos da impetração do Mandado de Segurança (fumus boni juris) e, também incontroversa a possibilidade de dano irreparável ao direito dos impetrantes de exercerem seus negócios (periculum in mora).

Diante do exposto, tenho que a r. sentença de primeiro grau, ora reexaminada, não merece reparos eis que a nova taxa instituída pelo Poder Público não pode ser cobrada no exercício de 2002, mas tão somente a partir de 14 de janeiro de 2003, a quando da publicação do anexo em que consta a tabela que serve de base de cálculo.

Ressalte-se que o Reexame Necessário resta realizado em obediência ao disposto no art. , do , que prevê o duplo grau de jurisdição obrigatório ou necessário.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento e, em sede de reexame necessário, confirmo a sentença em todos os seus fundamentos.

P.R.I.C.

Este é meu voto.

Belém, 12 de julho 2018.

DESA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA